



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 37018.001792/2006-54  
**Recurso n°** 244.651 Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-00.942 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de março de 2011  
**Matéria** Compensação: Glosa  
**Recorrente** FIBRA AUTOMÓVEIS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/08/2004

Ementa:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO  
TRIBUTÁRIA. GLOSA

Dever ser glosada a compensação realizada sem amparo em decisão judicial definitiva e que não se sujeitou às limitações impostas pela sentença.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior, Edgar Silva Vidal.

## Relatório

Trata a notificação de contribuições previdenciárias correspondentes à glosa de compensação efetuada pela empresa, relativa ao período de 12/2003 a 08/2004.

De acordo com o relatório fiscal de fls.50/52, a notificada impetrou Mandado de Segurança n.º 2003.38.00.033450-1, para que seja reconhecida a ilegalidade da cobrança da multa moratória sobre recolhimentos extemporâneos, efetuados espontaneamente e à vista e para que seja declarado o direito à compensação. Aduz o relatório que foi concedida a segurança em primeiro grau e interposta apelação por parte do INSS, estando a mesma pendente de julgamento, sendo o débito lançado para prevenir a decadência.

Após a impugnação, Decisão-Notificação de fls.231/242, julgou o lançamento procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, alegando, em síntese:

- que procedeu à compensação com parcelas vincendas;
- que a sentença judicial reconheceu seu direito de crédito ;
- que se utilizou regularmente do instituto da compensação;
- requer a reforma da decisão e a desconstituição do lançamento.

A DRP ofereceu as contra-razões pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Liege Lacroix Thomasi

Cumprido o requisito de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Cinge-se a questão ao fato de que o recorrente efetuou a compensação de valores relativos a multa moratória de competências recolhidas com atraso, amparado em decisão judicial que ainda não era definitiva, visto a existência de apelação pendente de julgamento.

Além da compensação sem o trânsito em julgado da ação, também, não obedeceu ao comando contido na decisão de que a mesma havia de ser feita com parcelas vincendas, realizando a compensação com parcelas vencidas.

Não procede a alegação do contribuinte de que compensou períodos de recolhimentos posteriores aos que ocasionaram o indébito tributário, uma vez que a sentença é clara ao expor que a compensação deve ser efetuada com parcelas vincendas (fl.112), sendo impróprio o alcance do conceito de vincendas que quer a recorrente. Por óbvio, parcela vincenda é aquela que ainda não venceu, ou seja a compensação não poderia ter sido efetuada com recolhimentos em atraso.

Ressalta-se que a compensação entre crédito e débito tributário efetiva-se por iniciativa e risco do contribuinte. A compensação feita, no âmbito de tributo sujeito ao lançamento por homologação, como no caso, fica a depender da homologação da autoridade fiscal, que pode e deve fiscalizar o contribuinte, examinar seus livros e documentos, verificar os cálculos e efetuar a glosa da compensação indevida, no todo ou em parte.

A fiscalização ao se deparar com a compensação efetuada sem decisão judicial definitiva e de forma diversa do que estabelecido na mesma, acertadamente lançou o crédito previdenciária já que não se pode confundir “suspensão da exigibilidade do crédito tributário” com a impossibilidade de lançamento. A “suspensão” refere-se tão somente a exigibilidade do crédito previdenciário por via de execução, ou seja, do adimplemento forçado em juízo, impedindo que sejam praticados, contra o sujeito passivo, atos de natureza constritiva, expropriatórios ou assemelhados, ainda que esgotada a fase administrativa.

Assim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não afeta a efetividade do lançamento escoreito, feito por autoridade competente dentro dos moldes definidos em lei. Em regra, quando o contribuinte ajuíza ação para afastar a cobrança de determinada contribuição, não fica a Fazenda Pública impedida de proceder ao lançamento, pois este, segundo o parágrafo único do art. 142 do CTN, constitui atividade vinculada e obrigatória da autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade funcional.

Neste sentido, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em acórdão da lavra da Segunda Turma, cuja ementa é ora transcrita:

*"TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – MEDIDA LIMINAR – RECURSO ADMINISTRATIVO – LANÇAMENTO – EFETIVAÇÃO DE NOVOS LANÇAMENTOS – POSSIBILIDADE – CTN, ARTS. 151, I E III E 173 – PRECEDENTES. A concessão da segurança requerida suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não tem o condão de impedir a formação do título executivo pelo lançamento, paralisando apenas a execução do crédito controvertido."(STJ – Segunda Turma – RESP 75075 – Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 14.04.2003, p.206)."*

Por outro lado, o lançamento do débito, mesmo estando a Fazenda Pública impossibilitada de cobrar, tem como objetivo resguardar o crédito previdenciário do prazo decadencial. Note-se que o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende com a interposição de medida judicial, fluindo a partir da ocorrência do fato gerador ou da data prevista em lei, e, em razão disso, eventual demora na solução do processo judicial poderia acarretar a perda do direito de constituir o crédito pelo lançamento, caso a impugnante fosse vencida no pleito judicial.

Desta forma, o ajuizamento de ação pelo contribuinte visando afastar a cobrança de determinada contribuição não impede a Administração de proceder ao lançamento, ainda que haja causa de suspensão da exigibilidade do crédito, ficando, neste caso, suspensos tão somente os atos executórios de cobrança.

Assim, verifico que a fiscalização agiu no estrito cumprimento de seu dever legal, eis que o lançamento é ato vinculado e obrigatório, procedendo corretamente ao lançar o crédito previdenciário, o qual ficará com sua exigibilidade suspensa até o final da decisão judicial que lhe possibilite a cobrança.

Portanto, não há reparos a fazer no lançamento e na decisão recorrida.

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora